



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 459/2015

47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.03.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/305/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201115570

AUTUANTE: IDEMAR JORGE GUIMARÃES DA SILVA

RECORRENTE: F. J. SUPERMERCADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** 1. A autuada informou na DIEF dados divergentes dos contidos no Livro de Registro de Inventário. 2. Período de dezembro 2007. 3. Auto de infração julgado **NULO**, sem apreciação de mérito. Prática de ato com vedação legal. O fato narrado não se coaduna com a infração apontada. 3. Artigo 53, § 2º, Decreto 25.468/99. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com os fundamentos adotados em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Omitir Informações em Arquivos Magnéticos ou nesses informar dados divergente dos constantes nos documentos fiscais. Após o confronto do Livro de Registro de Inventário – ano 2007 – do contribuinte com a sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF verificou-se uma divergência no montante de 862.903,47 ..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 43.145,17.

Compõem o processo: Ordem de Serviço para execução de auditoria em processo de Baixa, Informações Complementares e Auto de Infração.

O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular, rejeitando os argumentos apresentados, decidiu pela Procedência do feito fiscal.

A empresa, inconformada com a decisão singular, ingressou com Recurso Ordinário arguindo que houve inobservância dos requisitos para lavratura do Auto de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Infração, tipificação do ilícito em disparidade com a conduta infracional e violação ao princípio da estrita legalidade.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de Omissão de informações em arquivos magnéticos, referente ao período de 2011. Após a decisão de Procedência exarada em primeira instância, a autuada apresentou recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1) DAS PRELIMINARES**

Desnecessário adentrar-se ao exame de mérito uma vez que faz-se necessário a apreciação de uma nulidade referente à tipificação do ilícito em disparidade com a conduta infracional.

Não se trata de matéria pacífica nas instâncias do CONAT. Quando se trata de arquivos magnéticos pode-se listar decisões em diversos entendimentos, todavia, para manter uma linha de coerência quanto aos conceitos nos posicionamos da seguinte forma.

A Dief foi instituída pelo decreto 27.710/2005 e regulamentada pela Instrução Normativa 14/2005, onde está definida como a Declaração a ser prestada pelo contribuinte, mesmo quando não houver movimento econômico, contendo os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras.

Apesar de ser transmitida através de um arquivo magnético, que possui lay-out preestabelecido, entendo que não era a ela que o legislador estava se referindo quando, através do Artigo 123, VIII, "L", estabeleceu a multa de 5% sobre o valor das operações ou prestações omitidas, quando da comparação dos dados contidos nos arquivos magnéticos com os documentos fiscais da empresa.

É cediço que na prática dos trabalhos de auditoria os agentes fiscais costumam solicitar os arquivos magnéticos da empresa auditada, nos termos do artigo 289 do RICMS, aos usuários de Processamento Eletrônico de Dados.

Tal prática se deve a utilização de técnicas de auditoria que utilizam o cruzamento de informações através de programas de informática, fato que seria humanamente impossível de ser realizado através do manuseio dos documentos físicos, posto que algumas empresas realizam milhares de operações diariamente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Para intimidar a prática ilegal de omissão de operações, exclusão de dados, nos registros eletrônicos, a fim de impedir o Fisco de tomar conhecimento da real extensão de suas operações e fugir ao pagamento de ICMS, o legislador criou a penalidade para omissão de informações nos arquivos magnéticos. Todavia essa omissão somente pode ser observada quando comparando-se os arquivos magnéticos, entregues pela empresa ao auditor, com os documentos fiscais que representam a escrituração das operações realizadas.

Data Máxima Vênia, entendo que a DIEF (declaração) não se confunde com os arquivos magnéticos que devem ser apresentados por ocasião da fiscalização, apesar de tecnicamente os dois possuírem dados comuns. É sobre esses que o auditor deve, através de amostragem, comparando-os com os documentos fiscais, Livros e Notas Fiscais, verificar a integridade dos dados nele constantes, para que possa aprofundar-se em sua análise, sem o risco de estar trabalhando com dados manipulados pelo contribuinte para fugir ao pagamento do imposto.

Sob esse raciocínio, entendo que a infração apontada somente pode ser utilizada quando o auditor verificar diferença entre os dados dos documentos fiscais e dos arquivos magnéticos, não estando a DIEF classificada como um gênero deste.

Nesse azo, entendemos que o feito fiscal é nulo, uma vez que os fatos narrados não se coadunam com a infração apontada.

**2. DO VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F J SUPERMERCADOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, tendo em vista a impropriedade do critério empregado pelo agente autuante, que comparou as informações contidas no Livro de Registro de Inventário entregue pela empresa com as informações prestadas pela mesma através da DIEF, em vez de compará-las com os arquivos magnéticos, conforme prevê o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim, presente a esta sessão, abdicou do pedido de sustentação oral do recurso.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de 05 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

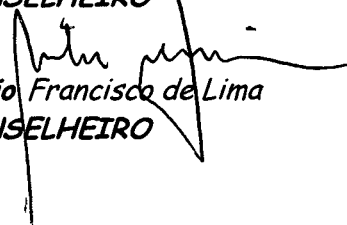
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Luíse Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO